



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 21419/21**

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE  
REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 02210/2023**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, inerente à Sr<sup>a</sup>. Emi de Brito e Souza Martins, ex-ocupante do Técnico de nível superior, matrícula no 1485784, à época lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedida mediante a Portaria A Nº 1021, à fl. 64, retificada pela Portaria – A – Nº 1321, fl. 201.

A Auditoria, analisando a referida aposentadoria, apontou as seguintes irregularidades: a) cálculo da média incorretamente elaborado, assim como o valor do benefício; b) erro na fundamentação contida no ato concessório – Portaria – A – Nº 01021 (fl.64), sendo necessária a sua retificação, fazendo constar na portaria a fundamentação: “Art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal c/c art. 10, §§ 1º, III e 4º e art. 26, caput, §§ 1º, 2º, II e 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c o art. 34-A, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado da Paraíba (com redação dada pela EC nº 47/2020)”.

Intimação do gestor da PBPREV (fl. 81), apresentação de defesa (fls. 53/66) e o relatório de análise de defesa (Fl. 87/92 e 99/106).

Da análise da documentação acostada aos autos, a Auditoria emitiu relatório de análise de defesa, fls. 108/110, informando que ficou mantida a irregularidade atinente ao valor do benefício, porquanto foi detectada divergência nas quantidades dos anos de contribuição constantes no demonstrativo enviado junto à defesa às fls. 100/102, onde consta “29 anos” e quantidade apurada em sede de análise inicial (item 2.1 – fls. 75/80), qual seja, “43 anos”.

O Relator determinou nova notificação do gestor da PBPREV, que veio aos autos juntando a defesa, fls. 114/118, DOC 12419/23.

Analisando a segunda defesa, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 126/128, com o seguinte entendimento:

*“Em relação à divergência apontada pela Auditoria nas quantidades dos anos de contribuição constantes no demonstrativo enviado junto à defesa às fls. 100/102, onde consta “29 anos” e quantidade apurada em sede de análise inicial (item 2.1 – fls. 75/80), a defesa alega que esta diferença corresponde ao tempo que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social –RGPS quando trabalhou na FUSEP (período de 01/06/1978 a 30/11/1993).*

*Entretanto, este tempo não pôde ser computado em virtude da não apresentação da CTC/INSS por parte do ex-servidor. Assim sendo, a Paraíba Previdência notificou o aposentado para que o mesmo*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 21419/21

*apresente a referida documentação (doc. fls. 117), possibilitando, assim, a retificação do valor do benefício”.*

O Processo foi submetido à audiência do Ministério Público de Contas, que em Parecer nº 00670/23, da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela baixa de resolução com assinação de prazo para que sejam enviados os documentos solicitados pela Auditoria, relatório fls. 126-128.

O Relator submeteu o processo à Auditoria, com vistas a proceder a análise desta aposentadoria, à luz do Parecer Normativo 001/2022, considerando, como previsto no parecer, o tempo de serviço da aposentanda.

Novo relatório da Auditoria, desta feita com a análise da aposentadoria feita conforme o regramento do Parecer Normativo nº 001/2022, destacando que:

Em atendimento à determinação do Exmº Relator, a Auditoria, perscrutando o álbum processual, esclarece que na nova memória de cálculo apresentada pela defesa às fls. 116, foram computados 29 anos de contribuição. Naquela oportunidade, a defesa alega que desconsiderou o período no qual a ex-servidora esteve vinculado à FUSEP, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), qual seja, 01/06/1978 a 30/11/1993, devido à falta da Certidão desse tempo emitida pelo INSS. Argumenta, ainda, que notificou a beneficiária para que apresentasse a CTC/INSS (FUSEP/RGPS) com vistas a proceder a uma futura retificação dos cálculos em seu benefício.

Em relação ao fato em tela, a Auditoria esclarece que, por meio do PARECER NORMATIVO PN – TC 00001/22, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca da prescindibilidade do referido documento para fins de registro de benefício, quando se tratar de período anterior à vigência da EC nº. 20/98.

Dito isto, e considerando que, no caso concreto, a contribuição para o RGPS ocorreu em período anterior à vigência da EC nº. 20/98, a CTC do INSS para o caso em análise não é obrigatória, em obediência ao entendimento consolidado no Parecer Normativo PN-TC 00001/22.

Com o entendimento firmado pela Auditoria, houve necessidade de nova notificação do gestor da PBPREV, com vistas a considerar o ato e cálculos proventuais, conforme o entendimento do Parecer Normativo nº 00001/22.

Notificação do gestor da PBPREV, seguida da defesa apresentada DOC 64890/23, fls. 144/148.

Relatório de análise de defesa, fls. 155/161, firmando o seguinte entendimento:

*À luz do exposto no item anterior, e considerando o disposto no Parecer Normativo PN TC nº 001/2022 e no relatório de Auditoria que o fundamentou (fls. 16/22 do Processo TC nº 19876/20), assim como a inviabilização do recebimento dos recursos da compensação previdenciária pela PBPREV – que são importantes fontes de recursos para os RPPS –, caso se compute o período de 01/06/1978 a 30/11/1993 no cálculo da proporcionalidade do benefício em análise sem a correspondente CTC do INSS, além da possibilidade da utilização desse mesmo tempo para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, e, por fim, considerando que a PBPREV notificou por duas vezes a ex-servidora para a apresentação, junto ao RPPS, da CTC do INSS em questão (fls. 117 e 147), não obtendo retorno, esta Auditoria sugere a notificação da ex-servidora no presente processo, a fim de que apresente a CTC do INSS correspondente ao período de 01/06/1978 a 30/11/1993.*

Notificação feita a Sra. Emi de Brito e Souza Martins com vistas a apresentação da Certidão de Tempo de Serviço.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 21419/21

Veio aos autos a aposentanda, anexando cópia do pedido da certidão ao INSS, Documento TC nº 83650/23 (fls. 168/176).

Analisando os documentos juntados, a Auditoria firmou, após alguns comentários, o seguinte entendimento:

Analisando a documentação encaminhada pela defesa, observa-se que foi apresentada cópia da resposta à solicitação de CTC feita junto ao INSS em 30/10/2020 (fl. 168), através da qual se verifica ter a Autarquia Previdenciária se negado a emitir a mencionada certidão, sob o fundamento de que “todos os períodos são de RPPS” e que “há regime próprio no Estado desde 28/12/1936, conforme dados do CADPREV”. Foi apresentada, ainda, pela defesa, cópia de extrato de pagamento de benefício extraído da página do INSS emitido em 04/08/2023 (fl. 169), atestando a inexistência de benefício concedido no âmbito daquele regime à Sra. Emi de Brito e Souza Martins.

A partir desses dois documentos, observa-se que a negativa da CTC pelo INSS está relacionada à questão da data de vigência do RPPS do Estado da Paraíba, não tendo relação, portanto, com a utilização do tempo de contribuição relativo ao período de 01/06/1978 a 30/11/1993, objeto de questionamento no presente processo, para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, posto que, consoante consta registrado no documento às fls. 169, a ex-servidora não dispõe de benefício junto ao INSS.

Essa situação é corroborada pelos Extratos Previdenciários do CNIS, que atestam a inexistência de relações previdenciárias da segurada junto ao INSS (fls. 170/171). Nesse sentido, ante a constatação da inexistência de utilização do tempo de contribuição relativo ao período de 01/06/1978 a 30/11/1993 para fins de obtenção de outro benefício junto ao INSS, entende esta Auditoria, salvo melhor juízo, que esse tempo de contribuição deve ser computado para fins de cálculo do benefício em análise e, conseqüentemente, deve o cálculo ser refeito, inclusive após a verificação se a ex-servidora não se enquadra em outra regra de aposentadoria mais benéfica, a exemplo da regra disposta no art. 3º da EC nº 47/05 e oferecido o direito de opção, nos termos do art. 77 da Orientação Normativa SPS nº 02/09, vigente na data da concessão do benefício em análise, cujo texto foi mantido pela Portaria MTP nº 1.467/22 (art. 174), atualmente vigente:

*Orientação Normativa SPS nº 02/09: Art. 77. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.*

*Portaria MTP nº 1.467/22: Art. 174. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o segurado, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.*

No que respeita ao motivo indicado no documento às fls. 168 para a negativa pelo INSS da emissão de CTC, qual seja, a existência de RPPS no Estado da Paraíba desde 28/12/1936, esta Auditoria entende que essa negativa não pode constituir óbice ao cômputo desse tempo para fins de cálculo do benefício em análise, cabendo, todavia, à PBPREV buscar a autarquia previdenciária federal com vistas à resolução dessa questão.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC Nº 21419/21**

Diante do exposto, esta Auditoria sugere a notificação do gestor da PBPREV para que: a) considere o tempo de contribuição relativo ao período de 01/06/1978 a 30/11/1993 no cálculo do benefício em análise; b) verifique a possibilidade de concessão do benefício com base em regra mais benéfica, em especial a definida no art. 3º da EC nº 47/05, oferecendo à ex-servidora o direito de opção, conforme previsto no art. 77 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 174 da Portaria MTP nº 1.467/22; c) a partir do que foi exposto no item anterior, refaça o cálculo do benefício em análise; d) retifique a portaria de concessão do benefício em análise de acordo com a nova regra e a publique; e e) comprove a adoção das medidas anteriores junto a esta Corte de Contas.

Notificação do gestor da PBPREV, seguida de defesa, DOC 94013/23, fls. 189/205.

No derradeiro relatório de análise de defesa, fls. 212/214, a Auditoria entendeu que:

A defesa encaminhou, fls. 199, Demonstrativo de Tempo de Contribuição, no qual foi incluído o período correspondente a 01/06/1978 até 30/11/1993. Às fls. 200/202 consta a Portaria – A – Nº 1321 concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Emi de Brito e Souza Martins, no cargo de Técnico de nível Superior, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda constitucional 47/05, assim como comprovação de sua publicação. Foi enviado, ainda, memória de cálculos com os proventos corrigidos e comprovante de implantação, fls. 203/204. Entende-se que a documentação encaminhada sana as inconsistências apontadas.

Diante do exposto, entende-se como sanadas as inconsistências apontadas e sugere-se o registro do ato de concessão da aposentadoria sob exame, Portaria – A – Nº 1321, fls. 201.

Diante da conclusão da auditoria, o Processo não retornou à audiência prévia do Ministério Público de Contas.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, inclusive já firmado em outros processos da espécie, e sendo assim, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que julguem legal a Portaria – A – Nº 1321, fls. 201, e CONCEDAM registro a aposentadoria por tempo de contribuição a Sra. Emi de Brito e Souza Martins, no cargo de Técnico de Nível Superior, com base no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 21419/21 no tocante à aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Emi de Brito e Souza Martins, no cargo de Técnico de Nível Superior, com base no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nesta sessão de julgamento, em:

I) JULGAR LEGAL a Portaria – A – Nº 1321, fls. 201; e

II) CONCEDER REGISTRO a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Emi de Brito e Souza Martins, no cargo de Técnico de Nível Superior, com base no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 21419/21

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 03 de outubro de 2023..

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 11:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 11:41



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 12:10



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO